



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600247-77.2024.6.21.0007

Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS

Recorrente: SEBASTIAO PATROCINIO RODRIGUES NOGUEIRA
ELIDIANE DIAS NETO LOBATO
FABIANE RODRIGUES GONCALVES

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE DRAP. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. INTERVENÇÃO ESTADUAL NO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. AGENDAMENTO DE NOVA CONVENÇÃO PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS. DEVIDA NOMEAÇÃO DOS INTERESSADOS, APESAR DO CONTEXTO EXCEPCIONAL. NÃO PROVADO PREJUÍZO DOS IMPUGNANTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de sentença prolatada pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de BAGÉ/RS, a qual **julgou improcedente** a impugnação por eles movida e **deferiu** o DRAP do MDB para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de BAGÉ, “entendo pela regularidade da Convenção realizada pela Comissão Interventora, no dia 05.08.2024, por não ter ficado comprovado prejuízo às partes”.

A sentença consignou também que: a) “trata-se de analisar a regularidade da convenção partidária presidida pela Comissão Interventora frente às regras partidárias, especificamente quanto ao prazo e forma de publicidade, do edital de convocação”; b) “contestam os impugnantes a legalidade da convenção, por inobservância do prazo mínimo de antecedência de publicação do edital convocatório e falta de publicação adequada do edital”; c) “na situação concreta, **o Diretório Municipal do MDB de Bagé/RS foi destituído por decisão do Diretório Estadual, tendo sido nomeada Comissão Interventora em 31.07.2024.** De outro lado, o prazo peremptório da lei eleitoral, art. 8º, caput, da Lei 9.504/97, estabelece que as **convenções partidárias** para a escolha dos candidatos deveriam ocorrer até **05 de agosto** do corrente ano”; d) “havendo uma situação excepcional – intervenção em data próxima ao prazo final para as convenções – **a admitir certo grau de relativização das normas estatutárias**, há que se analisar, no caso concreto, se essa relativização, com o atendimento parcial dos requisitos de publicidade, causou prejuízo aos interessados, de modo a autorizar a interferência judicial”; e) “não se desincumbiram os impugnantes de comprovar tal prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário, **pela prova testemunhal colhida em audiência, ficou comprovada a ciência inequívoca dos interessados, notadamente os pré-candidatos do partido, sobre a data e a realização da nova convenção**, bem como o interesse da Comissão Interventora de manter a nominata de pré-candidatos escolhidos”. (ID 45728422 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) **“é flagrante que o intento da Comissão era ESCONDER a convenção**, visto que formada majoritariamente por pessoas com curso superior, presidida por um Procurador Jurídico de notável saber jurídico, não sendo crível que não tenham tido o discernimento de notificar com o mínimo de formalidade, segurança e fidúcia, visando atribuir certa validade, pessoal ou digitalmente, aos pré-candidatos”; b) **“Não é crível que a Comissão interventora teve o ímpeto de tornar o processo de convenção transparente, pois, mesmo tendo condições de utilizar inúmeros grupos de whats app (juntados às alegações finais), onde a grande maioria dos filiados são membros, não o fez”**; c) **“Não é crível que a Comissão interventora não tenha percebido que poderia fazer uso até mesmo das redes sociais, tais como facebook, instagram e outros, para tornar minimamente pública a convenção e alcançar o número maior possível de filiados e especialmente dos filiados pré-candidatos”**. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45728433 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45728440), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme bem salientou o parecer ministerial: “Restou comprovado, através dos testemunhos, especialmente da testemunha Júlio César (123300705 e ss.), que havia o interesse genuíno de que se registrasse o maior número de candidaturas possíveis pela agremiação. Entretanto, **como ficou demonstrado em audiência e pelos documentos juntados aos autos, houve um boicote dos pré-candidatos**, em razão da intervenção determinada pelo órgão de hierarquia superior que decidiu coligar-se com o PL e não com o PT.” (ID 45728420 - g. n.)

Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do testemunho de Maria do Carmo Nunes Gonçalves (ID 45728397, de 01:12 a 01:40), arrolada pelos impugnantes:

Promotora de Justiça: como a senhora soube da nova convocação para o dia 5, já que a senhora foi no dia 3 e não teve...

Maria do Carmo: no dia 5 foi assim, oh... eu fui lá, falei... tava... tentei entrar em contato, não consegui. Aí depois, **como eu fazia parte do grupo...**

Promotora de Justiça: **do Whatsapp?**

Maria do Carmo: **Isto, do MDB mulher, e aí foi onde fiquei sabendo que tava sendo convocado uma nova data pelo presidente Domingos [...]**

Como se vê, a testemunha soube antecipadamente por meio de grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Whatsapp do partido sobre a nova convenção, o que corrobora a tese ministerial de que os impugnantes decidiram deliberadamente não comparecer ao evento.

Dessa forma, considerando que os interessados na convenção foram devidamente convocados (ainda que em um contexto excepcional gerado pela repentina intervenção), não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC